



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.262, DE 2010 **(Do Sr. Antônio Roberto)**

Inclui artigo na Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a adoção do carregador de celular universal.

DESPACHO:

APENSE-SE (À) AO PL-7133/2010.

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 7133/10, PARA DETERMINAR QUE SEJA APRECIADO PELA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, QUE DEVERÁ SE PRONUNCIAR ANTES DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui artigo na Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre a adoção do carregador de celular universal.

Art. 2º Inclua-se o artigo 130-A na Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 130- A O Poder Concedente disciplinará a padronização dos carregadores de aparelho celular comercializados no Brasil, conforme as normas adotadas internacionalmente, ficando vedada a venda de carregadores fora do padrão no prazo de 12 meses a partir da vigência da lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ganho de escala fez com que o serviço móvel pessoal fosse a modalidade de comunicação que mais se proliferasse no Brasil nos últimos anos. Os aparelhos celulares, que, no início do serviço, chegavam ao País cotados em moeda estrangeira, hoje são encontrados em todos os preços e gostos possíveis.

Entretanto, há um custo agregado que está sendo cada vez mais questionado no serviço celular, que está embutido no valor dos acessórios para o uso do aparelho. A diversidade de marcas e modelos de terminais se repete também nos carregadores de bateria, cuja vida útil é bem maior do que os próprios aparelhos em si, que duram em média um ano e meio. Só nos Estados Unidos, calcula-se o descarte de 130 milhões de estações móveis por ano.

No intuito de otimizar o uso dos carregadores, facilitando a vida do usuário, reduzindo os custos da indústria e o valor do produto final e evitando o descarte desnecessário de bens nocivos ao meio ambiente, estamos propondo a padronização dos carregadores de celular, vedando-se a comercialização de modelos fora das especificações técnicas definidas. Estabelecemos ainda que o

Poder Regulador definirá o padrão a ser adotado no Brasil, em conformidade com as decisões a serem tomadas no resto do mundo.

Estabelecemos por fim um prazo de um ano para a adoção da medida, no sentido de permitir a adaptação da indústria, antecipando assim o prazo que os grandes fabricantes mundiais estão se impondo para lançar no mercado os carregadores universais.

Optamos por incluir artigo na Lei Geral de Telecomunicação, a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, no título que trata dos “Dos Serviços Prestados em Regime Privado”. Lembramos que a própria LGT prevê, expressamente, a possibilidade de imposição, por lei e pela regulamentação, de novos condicionamentos na prestação do serviço, na forma do art. 130 e outros dispositivos da LGT.

Certos de que a medida trará impactos positivos do ponto de vista econômico, mercadológico, ambiental e também funcional, solicitamos o apoio dos Parlamentares à presente proposição.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2010.

Deputado Antônio Roberto
PV-MG

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>
--

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO III
DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PRIVADO

CAPÍTULO I
DO REGIME GERAL DA EXPLORAÇÃO

Art. 130. A prestadora de serviço em regime privado não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da expedição da autorização ou do início das atividades, devendo observar os novos condicionamentos impostos por lei e pela regulamentação.

Parágrafo único. As normas concederão prazos suficientes para adaptação aos novos condicionamentos .

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES

Seção I
Da obtenção

Art. 131. A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

§ 1º Autorização de serviço de telecomunicações é o ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de modalidade de serviço de telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias.

§ 2º A Agência definirá os casos que independerão de autorização.

§ 3º A prestadora de serviço que independa de autorização comunicará previamente à Agência o início de suas atividades, salvo nos casos previstos nas normas correspondentes.

§ 4º A eficácia da autorização dependerá da publicação de extrato no *Diário Oficial da União*.

FIM DO DOCUMENTO